



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES
– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE
GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E
NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das Contas do Sr. Waldecir
Lucindo de Souza (de 01/01/2015 a 29/01/2015).
Regularidade com ressalvas das Contas do Sr.
Anésio Alves de Miranda Filho (de 30/01/2015 a
31/12/2015). Aplicação de multa pessoal ao Sr.
Anésio Alves de Miranda Filho. Conhecimento e
Improcedência da Denúncia anexada aos autos.
Regularidade com Ressalvas da Inexigibilidade
nº 03/15. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02770/19

O **Processo TC 04673/16** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Waldecir Lucindo de Souza (de 01/01/2015 a 29/01/2015) e Sr. Anésio Alves de Miranda Filho (de 30/01/2015 a 31/12/2015), ocupantes do cargo de Presidente da **Câmara Municipal de Santa Rita**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 59/65, com as observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 6.201.720,28 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 6.013.614,61, havendo superávit R\$ 188.105,67.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 5,78% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 70,91% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,86% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 941.267,00.
- 8) Houve registro de denúncia (Proc. TC 14978/15), anexado aos presentes autos.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em relatório inicial (fls. 59/65), a Auditoria verificou as seguintes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

• **Da responsabilidade do ex-gestor Anésio Alves de Miranda Filho:**

1. Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 56.936,47.
2. Realização de despesa acima do montante licitado, no valor de R\$ 6.450,00.
3. Divergência no SAGRES quanto ao montante dos duodécimos recebidos em 2015 pela Câmara Municipal (R\$ 6.201.720,28) e o repassado pela Prefeitura Municipal (R\$ 6.200.745,37).
4. Contratação de prestadores de serviço técnico contábil e de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação pertinente.
5. Proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo.

Defesa apresentada no Doc. TC 76525/18 (fls. 75/91).

Em Relatório de Análise de Defesa às fls. 98/107, a Auditoria acatou parcialmente os esclarecimentos apresentados e concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 56.936,47;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

2. Realização de despesa acima do montante licitado, no valor de R\$ 6.450,00;
3. Contratação de prestadores de serviço técnico contábil e de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação pertinente;
4. Proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer às fls. 110/122, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

- 1) Julgamento IRREGULAR das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, referente ao exercício 2015;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3) REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crime pelo Sr. Anésio Alves de Miranda Filho.
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 56.936,47, entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva em comento não possui *de per si*, o condão de macular as presentes contas. No entanto, cabíveis recomendações à Presidência do Legislativo Mirim com vistas a manter observância aos índices fixados na Carta Magna com relação a gastos com pessoal;
- No que concerne à despesa acima do montante licitado, no valor de R\$ 6.450,00, verifiquei, dos autos, que o dispêndio realizado foi decorrente da licitação Convite nº 03/2015 para aquisição de materiais de limpeza e expediente. Inexistem, nos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação do objeto da licitação por parte da empresa Kalunga, vencedora do certame. Ademais, a quantia em tela representa tão somente 0,1% das despesas realizadas pelo Ente. Entendo, pois, que a eiva em tela é passível de relevação;

- No exercício em análise, a Auditoria informa a contratação de prestadores de serviço técnico contábil e de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, conforme quadro abaixo:

Processo Licitatório	Objeto	Contratado	Valor Pago (RS)
Inexigibilidade nº 001/2015	Serviços de Consultoria Jurídica	Gadelha & Ramalho Advogados Associados (CNPJ: 05.694.412/0001-92)	88.000,00
Inexigibilidade nº 002/2015	Serviços Técnicos Contábeis	Fábio Gomes de Franca Santos (CPF: 645.597.504-91)	71.500,00
Inexigibilidade nº 003/2015	Serviços Advocatícios para Defesa Junto a Processo em Tramitação na 5ª Vara de Santa Rita	Lucena de Brito Advogados (CNPJ: 10.672.847/0001-76)	160.000,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA

Cumprе ressaltar que, à época das inexigibilidades em tela, ainda não vigorava o Parecer Normativo PN 16/17. Desta feita, era pacífico, em relação aos serviços contábeis e advocatícios, o entendimento desta Corte no sentido de admitir a contratação de tais atividades precedida de inexigibilidade licitatória.

O processo de Denúncia anexado aos autos (Proc. TC 14978/15) refere-se à Inexigibilidade nº 03/2015 no valor de R\$ 160.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

Compulsando-se os autos, verifiquei que a inexigibilidade em tela deixou de observar algumas exigências, notadamente de cunho formal, já que não há questionamentos acerca dos serviços prestados pelo Escritório de Advocacia contratado. Ao contrário, os serviços realizados referem-se à atuação no PROCESSO Nº 000.3673-96.2014.815.0331, em tramitação na 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, conforme comprovado à fl. 347 dos autos. No entanto, as lacunas não preenchidas pela administração do Legislativo Mirim ensejam ressalvas à regularidade da Inexigibilidade em comento, sendo cabível, pois, aplicação de multa pessoal à autoridade responsável com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE.

- Por fim, no que concerne à proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo, depreende-se, do SAGRES, que a Câmara de Vereadores de Santa Rita, em dezembro de 2015, possuiu dez cargos efetivos ocupados, dezenove cargos eletivos e cento e cinquenta e dois cargos em comissão preenchidos. Vislumbra-se, pois, flagrante desconexão com a Carta Magna tendo em vista que, neste caso, a exceção transmudou-se em regra e não pode ser admitida. A presente inconformidade implica em aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações expressas com vistas à diminuição da proporção existente entre servidores comissionados e efetivos de modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

garantir o fiel cumprimento do art. 37 da CF/88 no que concerne à contratação de pessoal precedida de concurso público.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Waldecir Lucindo de Souza**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 01/01/2015 a 29/01/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015.
2. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo **Sr. Anésio Alves de Miranda Filho**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 30/01/2015 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015.
3. **Aplique multa pessoal ao Sr. Anésio Alves de Miranda Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Conheça** e julgue pela **improcedência** da Denúncia consubstanciada no Proc. TC 14978/15 anexados à presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

PCA;

5. Julgue pela **Regularidade com Ressalvas** da **Inexigibilidade nº 03/2015**, objeto da Denúncia do Proc. TC 14978/15, anexado aos autos;
6. **Recomende** à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no que concerne à realização de Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos e diminuição da proporção existente entre servidores comissionados e efetivos no Ente.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04673/16, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Waldecir Lucindo de Souza (de 01/01/2015 a 29/01/2015) e Sr. Anésio Alves de Miranda Filho (de 30/01/2015 a 31/12/2015), ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2015; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por maioria, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Waldecir Lucindo de Souza**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 01/01/2015 a 29/01/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015.
2. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo **Sr. Anésio Alves de Miranda Filho**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 30/01/2015 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015.
3. **Aplicar multa pessoal** ao **Sr. Anésio Alves de Miranda Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04673/16

fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **Conhecer** e julgar pela **improcedência** da Denúncia consubstanciada no Proc. TC 14978/15 anexados à presente PCA;
5. Julgar pela **Regularidade com Ressalvas** da **Inexigibilidade nº 03/2015**, objeto da Denúncia do Proc. TC 14978/15, anexado aos autos;
6. **Recomendar** à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no que concerne à realização de Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos e diminuição da proporção existente entre servidores comissionados e efetivos no Ente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO